



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000019/2004-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.534 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente APPARICIO CLAUDINO FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1997, 2002

MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS ORIUNDOS DE APOSENTADORIA. NÃO APLICAÇÃO.

A isenção aplicável aos proventos da aposentadoria ou pensão, recebidos por portadores de moléstia grave, requer a prova da condição de aposentado, em relação à fonte pagadora; bem como a prova da moléstia grave, atestada em laudo médico oficial que preencha todos os requisitos exigidos pela legislação tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Wesley Rocha que votou por converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-008.534 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.000019/2004-16

Relatório

Trata-se de pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os proventos de aposentadoria auferidos pelo interessado durante os anos-calendário de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2002. O contribuinte alega ter direito à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, por ser portador de uma das moléstias ali elencadas.

Intimado a apresentar laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial (fls. 33/34), o interessado não se manifestou. O pedido de restituição foi então apreciado pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em São Paulo (fls. 40/42) e indeferido, uma vez que não fora apresentado laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, exigência contida no art. 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995.

Cientificado em 04/08/2009, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 44, alegando em síntese que, contrariamente ao descrito na decisão recorrida, havia sim apresentado laudo médico pericial emitido pela Secretaria de Estado da Saúde confirmando ser portador de neoplasia maligna. Reitera possuir direito à restituição pleiteada.

Tendo em vista não constar dos autos o referido laudo médico, nem ter sido apresentado juntamente com a manifestação de inconformidade, o contribuinte foi novamente intimado à sua apresentação (fl. 54). Em atendimento, o contribuinte anexou os documentos de fls. 59/61 e 67/78 e o Laudo Médico de fls. 62/66, subscrito pelo Dr. Arnaldo Fazuoli.

Ocorre que, conforme Ofício G.C. nº 290/2004 da Coordenadoria de Saúde da região Metropolitana da Grande São Paulo (fl. 80), o citado profissional não estaria autorizado a emitir laudo médico pericial.

Em face dessa informação, e com base no art. 44 da Lei nº 9.784/99, o contribuinte foi intimado a manifestar-se no prazo de dez dias.

Em sua manifestação de fls. 84/85, o interessado expressa seu inconformismo com a recusa do laudo e com a demora no atendimento de seu pleito, por meio de medidas que entende protelatórias. Diz que nas diversas vezes em que compareceu à repartição sempre teria sido orientado no sentido de que o referido laudo estaria em conformidade com as normas legais. Ressalta que é pessoa idosa, que respira por meio de cilindro de oxigênio e que seus direitos estão assegurados pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Requer, caso se entenda que o referido laudo não deva ser aceito, que seja expedido ofício à Secretaria de Saúde com o intuito de que seja nomeado médico perito para proceder a perícia em seu lar, por estar bastante debilitado.

A DRJ São Paulo, na análise da peça impugnatória, manifestou o seu entendimento no sentido de que:

=> para comprovação da moléstia, o contribuinte apresentou o Laudo Médico de fls. 62/66, subscrito pelo Dr. Arnaldo Fazuoli, datado de 14/07/2003. Ocorre que, conforme Ofício G.C. nº 290/2004 da Coordenadoria de Saúde da Região Metropolitana da Grande São Paulo (fl. 80), o citado profissional não estava autorizado a emitir laudo médico pericial, ficando, portanto, prejudicada a validade do referido documento.

Outrossim, não foi juntado aos autos qualquer outro documento (exames laboratoriais, relatórios médicos, documentação comprobatória de tratamento por radio ou quimioterapia atestando que o contribuinte era portador de neoplasia maligna nos anos calendário em exame.

Assim, uma vez que o único documento apresentado não pode ser aceito pelas razões expostas, não há como conceder a isenção pleiteada. No tocante à alegada morosidade na apreciação de seu pedido, saliente-se que o laudo médico somente veio a ser juntado aos autos em 11/02/2010, após reiteradas intimações.

Quanto a seu pleito para que seja expedido ofício à Secretaria de Saúde requerendo a nomeação de perito, deve ser esclarecido que, embora lhe seja facultado o direito de pleitear a realização de diligência e ou perícia, em conformidade com o art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, compete à autoridade julgadora decidir sobre a sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, caput, do Decreto nº 70.235/2).

No caso presente, o pedido deve ser indeferido, pois compete ao contribuinte a juntada de documentação comprobatória acerca da isenção pleiteada, não sendo cabível transferir ao Fisco tal ônus. É o que se depreende dos dispositivos do Código de Processo Civil, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal. Sendo Assim, mantém o indeferimento.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte sustenta é portador de moléstia grave comprovadamente, e que todos os documentos juntados atestam a sua condição.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Moléstia grave

Consoante art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88A, a qual altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, são seguintes as hipóteses de isenção do imposto sobre a renda:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(destaque nosso)

Noutro giro, de acordo com os termos do art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN, a legislação tributária que trata de isenção de imposto de renda deve ser interpretada literalmente. Senão vejamos:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Como se vê, pelos dispositivos transcritos, para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão ou ainda de complementação de aposentadoria e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal, comprovada por laudo pericial emitido por médico integrante do Serviço Médico Oficial, inclusive devendo ser identificado no laudo, o n.º de registro do profissional no órgão público.

No caso em tela, verifica-se que o contribuinte apresenta documentação extensa comprovando ser portador de moléstia grave, tais como radiografia, comprovante do hospital de tratamento de quimioterapia, relatório emitido por 2 médicos atestando a sua condição de portador de moléstia grave. No entanto não apresenta laudo oficial assinado por profissional devidamente habilitado.

Merece trazer à baila apenas a título de reflexão jurídica, a importância do princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Acrescente-se também a ponderação do princípio constitucional da razoabilidade. Na vida em sociedade, o modo de agir com razão, ou mesmo, ser razoável nas decisões cotidianas é benéfico para inibir a opressão aos mais fracos. Não sendo diferente, a Constituição acolhe a razoabilidade como princípio a ser perseguido.

Entendo, com base no quanto acima citado, que tudo leva a crer que de fato o contribuinte era portador da moléstia grave desde 1996. Por questões formais, por conta de determinação legal, não teve o seu direito reconhecido. Ocorre que este órgão julgador administrativo deve respeitar e prezar pelo atendimento das normas, inclusive por uma questão de igualdade, por mais que posso parecer “injusto”. Veja-se, inclusive, a Súmula CARF, que apregoa de forma muito óbvia :

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios

Assim, haja vista o não cumprimento dos requisitos legais claros e específicos, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e rejeitado o pedido de restituição pleiteada.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal